

PARECER Nº 019/2022/JUR/SEMED

Processo nº. 2.804/2022

Interessado(a): COORDENADORIA DE ADM. FINANCEIRA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA PARA ANÁLISE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2019/SEMED.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação de vigência. Renovação de contrato de locação de imóvel. EMEF LÚCIA WANDERLEY. Manifestação jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer que tem por objetivo apresentar as exigências normativas aplicáveis às prorrogações de vigência de contratos administrativos, com fundamento nos arts. 57, da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que este parecer é um ato administrativo no qual a Administração Pública visa manifestar opinião ou juízo sob questões postas à sua análise. Tratam-se de questionamentos jurídicos, técnicos ou administrativos. São, assim, opiniões esclarecedoras que servem de elemento auxiliar e preparatório. Não cabe a esta assessoria jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS (ART. 57, DA LEI 8.666/1993):

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

Os fundamentos normativos balizadores dos contratos administrativos residem, precipuamente, na Lei nº 8.666, de 1993. A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviços é prevista no art. 57, que permite a prorrogação.

Inicialmente, deve ser analisado se o contrato a ser prorrogado prevê prorrogação de vigência em suas disposições, conseqüentemente, se o próprio contrato não admitir a prorrogação, esta não será possível.

Examinando o regramento contido na Lei de Licitações, verificamos que devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) previsão em contrato administrativo;
- b) interesse motivado da Administração em manter o contrato;
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
- d) *elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;*
- e) *manifestação sobre a vantajosidade da contratação (em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação), acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços praticados no mercado;*
- g) manutenção das condições exigidas na habilitação, com a apresentação de todos os documentos exigidos para a formalização do contrato inicial;
- h) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública, caso pessoa jurídica;
- j) efetiva disponibilidade orçamentária;
- k) elaboração da minuta do termo aditivo;
- l) autorização da autoridade competente;

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

Com relação ao item “g”, conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. Deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Não obstante a lei não prever suas cláusulas mínimas, assim como o fez no caso do contrato, entende-se que, além de ter que ser assinado e datado, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo;
- b) cláusula que trate da vigência, prorrogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período, caso seja termo aditivo de valor;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária, caso seja termo aditivo de valor;

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

- e) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termo do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- f) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se plenamente viável a prática do pretendido ato administrativo, isto é, a prorrogação, **DESDE QUE O PROCESSO SE AMOLDE AOS TERMOS DO QUE DISPOSTO NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.**

Em suma, são requisitos que devem ser observados pelo setor responsável pela análise de pleitos de prorrogação de contratos administrativos executados de forma contínua:

1. Se o contrato prevê prorrogação de vigência;
2. Se o serviço é de natureza contínua, caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o exercício financeiro;
3. Se a prorrogação contratual é a alternativa mais vantajosa para a Administração em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação, apurado mediante pesquisa de preços;
4. Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade do mesmo;
5. Deve restar demonstrada a manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação (técnicas, econômicas e jurídicas) exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993;
6. Comprovação da disponibilidade orçamentária para a realização das despesas decorrentes deste aditivo

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

contratual, mediante a apresentação de certidão de disponibilidade orçamentária para as despesas, sendo que nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;

7. A Autoridade competente deverá autorizar motivadamente a prorrogação contratual;

8. A formalização da prorrogação de vigência mediante termo aditivo, cuja minuta-padrão já deve se encontrar nos autos.

Assim, opinamos pelo prosseguimento do pedido de prorrogação.

É o Parecer, S.M.J.

Ananindeua-PA, 29 de março de 2022.

José Fernando S. dos Santos

OAB/PA – 14.671